



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo nº: 1047947
Natureza: Tomada de Contas Especial
Ente Jurisdicionado: Limeira do Oeste
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz
Data da Autuação: 17/08/2018

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste por meio da Portaria n. 33, de 01/12/2016, alterada pela Portaria n. 21, 19/05/2017, a qual teve como objetivo apurar irregularidades ocorridas no âmbito do Departamento de Recursos Humanos daquele Órgão, com a consequente identificação dos responsáveis pelos desvios e quantificação do dano ao erário.

O Conselheiro Presidente determinou a autuação dos documentos como Tomada de Contas Especial e a distribuição do processo, conforme despacho de fl. 3700 do volume 19, Peça 34.

Em seguida, o Conselheiro Relator encaminhou os autos à Unidade Técnica para análise inicial, despacho de fl. 3702 do volume 19, Peça 34.

A Unidade Técnica sugeriu que o processo fosse arquivado, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso III do art. 176 do RICTEMG, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que já havia sentença proferida pelo Poder Judiciário acerca da mesma matéria debatida nesta TCE, Peça 36

O Conselheiro Relator invocou o princípio da independência das instâncias e o fato de que ainda não houve trânsito em julgado da decisão judicial, e determinou que esta Coordenadoria procedesse a análise técnica inicial da tomada de contas especial, Peça 39.

A Unidade Técnica elaborou a análise de Peça 41, e diante da apuração dos fatos e nominados os responsáveis, com indicação das condutas ilícitas e quantificado do dano ao erário, bem como o nexo causal entre a conduta e o dano, sugeriu a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa ou promovessem o recolhimento do valor do dano, devidamente atualizado, na forma do art. 249 do RITCEMG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O Conselheiro Relator, Peça 43, determinou a citação dos responsáveis, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresentem defesa e documentos que julgarem pertinentes, em face de suas responsabilidades, em solidariedade, sobre os fatos e eventuais prejuízos deles decorrentes, nos termos apontados pela Unidade Técnica no relatório acostado à peça de nº 41 do SGAP.

Apresentaram defesas e documentos Edilson Martins de Querioz, Peças 62 a 69, Leide Daiane de Oliveira Queiroz, Peça 70 a 76, Nayara Roza Silva Ribeiro, Peça 79 a 82, Kleussimar Ferreira Silveira Souza, Peça 87, Celso Fortunado Dias, Peça 89 a 94, Flávio Henrique De Almeida Silva, Peça 105, Valéria Rosa de Oliveira, Peça 107, Robson Henrique de Queiroz, Peça 109, Marcia Maria Moreira, Peça 111. Os demais responsáveis não apresentaram defesa, embora regularmente citados, conforme certidão de Peça 114.

II – DOS FATOS APURADOS

Inicialmente, cabe ratificar o estudo técnico de Peça 36, no qual foi sugerido o que o processo fosse arquivado, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso III do art. 176 do RICTEMG, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a matéria que ensejou esta tomada de contas especial envolve conduta tipificada como crime, havendo sentença proferida pelo Poder Judiciário acerca da mesma matéria, embora pendente de recurso para a Instância Superior.

Em cumprimento ao despacho do Conselheiro Relator, Peça 39, foi apurado que as pessoas indicadas na tabela foram beneficiadas dos valores obtidos por meio de empréstimo bancário, para desconto em folha de pagamento, por meio de fraude liderada pelos servidores Noilma Ferreira dos Santos e Uildelson Alves Leite, que utilizava o nome dos servidores para a obtenção do empréstimo, mas na realidade quem arcou com os pagamentos à instituição bancária foram os cofres municipais, portanto, devem responder pelo dano causado ao erário, no valor histórico retro indicado, que corresponde ao benefício ilícito auferido.

RESPONSÁVEL PELO DÉBITO	VALOR ORIGINAL
Abmael Batista da Silva	100.004,77
Adriana Francisco Mussato	17.403,00
Adriano Augusto de Souza Ribeiro	28.583,45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Alessandra Aparecida Furtado	21.172,41
Alessandra Sanches FeliX	25.441,41
Alessandro Casagrande	34.171,61
Aline Nunes Aguiar	57.248,58
Ana Carolina Alexandre Santana	3.158,26
Anderson dos Santos Lacerda	5.865,23
André Ricardo de Almeida	33.854,73
Andréia Cristina Shioya	16.442,75
Andria Marcia Diniz	27.191,43
Angelo Marcio Ribeiro Sasso	15.616,25
Antônia Margarida de Luna	61.156,10
Antônio Genevaldo da Silva	8.477,76
Aparecida de Lourdes Rodrigues	70.557,81
Aurelio Aparecido Ferreira	71.661,25
Bruna Cristina de Jesus Brito	10.519,74
Bruno Gustavo Dias Julião	17.158,20
Carla Roberta Silva Miloch	15.732,08
Carlos Antônio Ferreira	13.032,16
Celson Fortunado Dias	22.234,10
Cesar Augusti FelisVazon	13.841,91
Cintia Nunes de Aguiar	55.975,85
Cleuza Maria Franco Chaparim	9.014,72
Cristiana Antônia de Queiroz	33.179,29
Dafyni de Souza	854,81
Daniel Natalino Nogueira	10.594,10
Daniele Luna da Costa	75.516,29
Denise Dias Martines Brentan	29.057,07
Devanir Ramos Pedroso	24.425,70
Dinomar Pereira de Lima	6.096,80
Driele Socorro Queiroz	2.568,36
Dyonatha Samarone da Silva	2.863,74
Ederson Rodrigues Lourenço	11.034,66
Edilson Martins Queiroz	29.681,40
Eduardo Felix de Souza	2.409,00
Elma Jakeline Pereira	2.411,16
Ercilia Maria de Jesus	15.877,44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Erica Aparecida da Silva	6.726,88
Erika Dolores Teixeira	12.858,30
Eva Fortunato Dias	9.544,82
Fabiana Aparecida de Andrade	
Fabiola Franco dos Santos	20.777,85
Fátima Aparecida Sampaio	4.565,12
Fernanda Diniz Santiago	12.572,56
Fernanda Marcelino da Silva	3.731,75
Fernando Izildo Ribeiro	32.513,52
Flavio Henrique da Silva	25.490,36
Flavio Henrique de Almeida Silva	21.672,84
Francisco Pereira as Silva Filho	26.879,58
Gabriel Alexandre	29.019,72
Geovane Jesus Brito	1.198,05
Gesoaldo Donadello Bento	30.025,74
Gilmar Evangelista de Morais	932,67
Gilmar Rodrigues Marques	107.914,32
Gilmar Ulisse da Cunha	27.681,92
Giselda Aparecida Cunha Pedroso	26.657,58
Gisele Franciane Pedroso	17.714,95
Gislaine Sanches Felix	31.184,28
Gislene Ulisses da Cunha	31.162,76
Gizelia Esgaravante Dutra Pontel	19.521,92
Gizelson Ferreira dos Santos	38.192,74
Guiomar Ensinas Bertoldi	4.369,50
Ivan Claudio Villa	18.710,10
Ivan Rogério Teodózio Gonçalves	16.735,11
Janaina Stefani da Silva	26.953,50
Jheniffer Tayane Bessa	5.509,14
Joana Darc de Araújo	9.781,20
João Carlos da Silva dos Santos	15.784,20
João Nunes Lino	14.595,18
João Paulo de Aguiar	28.206,46
Josuelton Gama dos Santos	2.852,82
Jozimar Gonzaga da Cunha	8.006,40
Juliana Martins Mataruco	14.572,36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Junio Ferreira dos Santos	22.513,08
Junio Ferreira Gonzaga	14.602,66
Kátia de Moraes Ricci	12.724,06
Kleussimar Ferreira Silveira Souza	23.966,00
Leide Daiane Oliveira Queiroz	36.331,34
Leila Tiago de Brito	89.108,80
Liliana de Cassia Alexandre	7.454,72
Luciano Sitinoe	13.469,17
Luzinete de Campos	7.224,94
Marcelo André Batista da Silva	17.863,41
Marcelo Cícero de Souza	36.655,42
Marcelo José de Matos	17.394,30
Márcia Cristina de Carvalho e Silva	15.836,20
Márcia Maria Moreira	41.540,87
Márcio Antônio Ferreira	109.800,84
Márcio Henrique Batista da Silva	25.846,00
Márcio Lancaster dos Santos	12.630,15
Marcos Paulo Barbosa	31.333,08
Marcus Emanuel de Souza	1.899,28
Maria Aparecida da Silva	9.595,20
Maria Barbara Pedroso	3.274,74
Maria Cleuza Ferreira dos Santos	57.996,02
Miria Idete Alexandre	33.916,48
Moises Santos de Carvalho	13.031,68
Natalice Pereira Santos	760,66
Nayara Roza Silva Ribeiro	35.179,62
Neuza Ferreira de Almeida	58.950,57
Nilson Silvério Dutra	36.365,70
Noilma Ferreira dos Santos	104.939,51
Pedro de Souza Filho	27.768,18
Renan da Cunha Pedroso	22.972,41
Ricardo Ferreira Pimenta	2.852,52
Robson Henrique de Queiroz	8.672,84
Rodrigo Luna da Costa	16.248,61
Rogério de Carvalho	13.805,59
Rogério Moura de Alencar	4.757,10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Rosa Maria Santana	29.078,70
Rose Maria de Oliveira Barbosa	1.151,80
Rosenilda Marcelino da Silva	7.331,52
Saulo Vinicius da Silva	12.552,43
Sérgio Henrique Souza dos Santos	8.510,32
Silvana Aparecida Almeida Themote	2.085,94
Silvia Alves de Amorim Custódio	7.293,99
Sônia Barbosa da Silva	10.767,40
Soraya Rosa de Matos	20.399,80
Sueli Laurinda da Silva Rinaldi	42.597,24
Thaugy furtado da Silva	52.475,27
Thaise Roberta Teixeira Ferreira	11.039,76
Thiago Santos de Oliveira	15.968,74
Tiago Franco dos Santos	27.257,40
Uidelson Alves Leite	3.811,46
Valdemir Aparecido Martins	24.197,40
Valéria Rosa de Oliveira	8.497,86
Walter Domingos da Costa Júnior	3.826,40
Wellington Hercules Diniz de Oliveira	29.464,12
Wellington Gonçalves da Silva	2.810,43
Wladimir Rosano Alexandre	25.018,24
TOTAL	3.053.240,14

Defesas apresentadas por Leide Daiane de Oliveira Queiroz E Edilson Martins de Queiroz, de idêntico conteúdo

AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Os defendentes argumentam que todo processo administrativo deve observar os princípios constitucionais, sob pena de nulidade, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme Súmula Vinculante do STF n. 3 e a Lei n. 9.784/99, que rege o processo administrativo.

Alegam que não houve oportunidade de defesa prévia ao autor, logo houve quebra do direito constitucional à ampla defesa, especialmente por ser a principal afetada, conforme lição do Ministro Celso de Mello citada pelos defendentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Argumentam que não se questiona a autoexecutoriedade das sanções. Contudo, a imposição de penalidade sem a ampla defesa - que é o caso, transborda o devido processo legal, passível de nulidade, conforme lição de Odete Medauar citada.

Análise

A tomada de contas especial é um procedimento administrativo colocado a disposição da Administração Pública para ressarcir eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e após esgotadas as medidas administrativas para a reparação do dano ao erário.

A TCE tem uma fase interna que se desenvolve no âmbito da Administração Pública e uma fase externa que envolve um conjunto de atos procedimentais praticados no âmbito das Cortes de Contas.

Na fase interna impõe-se à comissão responsável pela condução dos trabalhos, a apuração dos fatos, com a caracterização ou não de dano ao erário, a identificação do responsável, assegurando-lhe o direito de defesa e a elaboração do Relatório do Tomador de Contas, do Relatório do Auditor Interno sobre Tomada de Contas Especial e o atestado do dirigente máximo, eventual nulidade da fase interna deve ser arguida no âmbito da Administração Pública.

A fase externa inicia-se com o ingresso da tomada de contas especial no TCEMG, que tem por finalidade julgar as contas e a conduta dos agentes, com vista à reparação de dano ao erário e/ou à aplicação de sanções aos responsáveis. Nessa fase é assegurado aos possíveis responsáveis o contraditório e a ampla defesa, conforme estabelecido na Instrução Normativa 003/2013.

Visto isso, a apresentação das defesas apresentadas pelos defendentes nesta fase do processo, demonstra que não houve violação ao contraditório e ampla defesa.

DA AUSÊNCIA DE CONDUTA ÍMPROBA

Os defendentes citam a Lei de improbidade administrativa, que nasceu com o intuito de proteger a moralidade e preservar a coisa pública, devendo combater exclusivamente o administrador público que atue com desonestidade, conforme lição do Ministro Alexandre de Moraes. E transcreve as condutas tipificada na referida Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Argumentam que no Processo Administrativo Disciplinar, não há provas suficientemente claras de qualquer ato reprovável do Agente denunciado, bem pelo contrário, a sua inocência fica demonstrada. Cita lição de Romeu Bacellar Filho, posicionamento da Advocacia Geral da União e jurisprudência, nesse sentido.

Para os defendentes no processo sobressai o “princípio da proibição do excesso, que visa justamente estabelecer um 'limite do limite' ou uma 'proibição de excesso', principalmente em vista da condução de um processo carente de provas robustas capazes de manter o denunciado como réu num processo administrativo disciplinar”.

Argumentam que não fizeram empréstimo de forma fraudulenta e muito menos usaram documentação falsa, mesmo porque sempre trabalharam, com registro na CTPS, possuindo rendimento próprio, decorrente de seu trabalho.

Argumentam que foram vítimas de fraude do envolvido Gizelson Ferreira dos Santos e seus comparsas, que lhes propuseram um financiamento legal, não existindo qualquer dolo na conduta dos defendentes, não devendo ser acolhida a pretensão de reparação do dano, mas deve ser julgada totalmente improcedente.

Esclarece que apesar de serem vítimas da quadrilha de falsário, aceitaram um acordo com do MP do Estado, havendo a homologação de ANPP – Acordo de Não Persecução Penal, conforme consta da ata de audiência, que houve o cumprimento da obrigação, quitando a suposta dívida com CEF.

Assim, diante da inocência dos defendentes, requerem a nulidade do processo disciplinar, por manifesta improcedência.

Análise

Importante registrar que a tomada de contas especial não é uma espécie de processo disciplinar e sobretudo não tem como pressuposto conduta impróba, mas busca recompor o patrimônio público, que pode ter como causa um ato ilícito que também por caracterizar um ato de improbidade, capaz de dar origem ao ajuizamento de ação por improbidade administrativa no âmbito do Poder Judiciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Assim, no âmbito das Cortes de Contas a conduta que gera dano ao erário, se submete à apuração por meio do processo de tomada de contas especial, que como relatado no tópico anterior, se inicia no âmbito da Administração Pública e ao final é encaminhado ao Tribunal de Contas para julgamento.

Portanto, o prejuízo apurado na tomada de contas especial em análise, caracteriza dano ao erário passível de julgamento por este Tribunal de Contas.

CARÁTER EXCEPCIONAL DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E
ANTIECONOMICIDADE, IN CASU, DE PROCESSAMENTO DOS AUTOS

Os defendentes citam a Instrução Normativa n. 03/2013, desta Corte, que regulamenta a tomada de contas especial, assim como transcrevem lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no sentido de que a instauração de Tomada de Contas Especial é desnecessária, quando, por meio de providências administrativas outras, é possível sanear as irregularidades que nela seriam apuradas.

E, concluem que “a TCE constitui processo administrativo de rito especial e complexo, instaurado como medida excepcional para ressarcir o erário. Diz-se excepcional porque a Administração somente deve proceder à instauração do procedimento de tomada de contas especial depois de esgotadas as possibilidades de ressarcimento por meios menos onerosos. Nem mesmo haveria sentido em instaurar TCE se a lesão ao erário pudesse ser sanada por processo mais simples e menos dispendioso”. E corrobora seu posicionamento citando processos desta Corte TCEs n. 744.093, n. 642.580, n. 680.987, n. 721.145, n. 724.228, n. 653.865, entre outros.

Os defendentes afirmam e comprovam que o Município propôs Ação de Execução com a pretensão de recebimentos pelas supostas dívidas, conforme consta de cópia da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – PROCESSO Nº 5006398-07.2022.8.13.0344 e PROCESSO Nº 5006396-37.2022.8.13.0344, com tramitação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Iturama – MG, que têm como objeto a cobrança de dívida ativa com fundamento legal de crédito oriundo de processo administrativo de Tomada de Conta Especial, logo, não há razão em dar continuidade ao processo nesta Corte, com duplicidade de recursos voltados para o mesmo fim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Os defendentes mencionam o princípio da independência das instâncias, mas salientam que o Tribunal de Contas da União tem entendido pela dispensabilidade de instauração de tomada de contas especial quando já esteja tramitando ação judicial que tenha o mesmo objeto, conforme entendimento do ministro Ubiratan Aguiar, nesse sentido, Acórdão n. 2647-51/07-P. Relator: min. Ubiratan Aguiar.

Assim, concluem que não é razoável nem econômico processar autos de tomada de contas especial quando já tramita no Judiciário, ação de execução fiscal, cujo objeto é o que mesmo que se visa ressarcir. E ainda, que não há provas nos autos, eis que as investigações foram concebidas unicamente em razão de atos ilícitos praticados por servidores da Prefeitura do Município de Limeira do Oeste - MG, e, sem qualquer evidência concreta de participação dos defendentes.

Análise

Em análise aos documentos que instruíram as defesas, observa-se que os responsáveis comprovaram a liquidação da dívida mediante acordo perante a Justiça Federal Processo nº: 0002661-28.2018.4.01.3824 e Processo nº: 10001123-86.2020.4.01.3824, conforme ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE OFERECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DE ANPP e documentos de quitação, peças 67 e 73.

Diante da comprovação de recomposição do dano ao erário, forçoso concluir que em relação aos defendentes o processo deve ser arquivado por ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, na forma do inciso IV do art. 176 do RITICEMG.

Defesa Nayara Roza Silva Ribeiro, Peça 79

A defendentes faz um breve relato dos fatos e alega que o dano ao erário originou-se na atuação de organização criminosa comandada pela ex-servidora NOILMA FERREIRA DOS SANTOS com a ajuda do ex-servidor UILDELSON ALVES LEITE e outras 134 (cento e trinta e quatro) pessoas estranhas à Administração Pública do Município de Limeira do Oeste/MG, tendo por objetivo fraudar contratos de empréstimo com a Caixa Econômica Federal de Iturama/MG, por meio de convênio celebrado com o município de Limeira do Oeste/MG para concessão de empréstimos consignados a servidores, sendo que eram indicados como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

servidores do Município, pessoas que não mantinham qualquer vínculo de trabalho com a Administração Pública.

A defendente esclarece que foi deflagrada operação da Polícia Federal de Uberaba/MG, por meio do Inquérito Policial nº 0350/DPF/UBERABA/MG, em que quatro pessoas foram presas em flagrante delito, dentre elas os dois servidores citados: NOILMA FERREIRA DOS SANTOS e UILDELSON ALVES LEITE, que foram condenados aos crimes de falsificação de documentos públicos, uso de documento falso, estelionato e formação de quadrilha, além de reparação de danos na Ação Penal nº 0001051-93.2016.4.01.3824.

Informa a defendente que o Procurador da República requisitou a instauração de Inquéritos Policiais em desfavor das 134 pessoas arroladas no Inventário Contratos Fraudados, diante de fundados indícios de que esses 134 envolvidos teriam auferido vantagens patrimoniais ilícitas, sendo instaurado o IPL nº 0075/2018 em desfavor de NAYARA.

Esclarece que prestou depoimento em 11 de abril de 2019, sendo que a Caixa Econômica Federal – CEF não localizou a Cédula de Crédito Bancário em seu nome, relativa ao contrato 27.0936.110.0038207-10 do dia 20.01.2014, e que a CEF juntou apenas o Demonstrativo de Lançamento de Eventos – DLE, do qual não consta a assinatura da defendente.

Contudo, a defendente ouvida no inquérito, prestou informação de que seu marido é sobrinho de MÁRCIO ANTÔNIO FERREIRA, marido de NOILMA, e que provavelmente no ano de 2013, NOILMA pediu para utilizar seu nome para a celebração de um contrato de empréstimo junto à CEF, ocasião que afirmou não possuir margem salarial, mas concordou em ceder seu nome para tanto, e encaminhou a NOILMA cópia de seu RG, não sabendo informar se foi realizado empréstimo.

Alega e comprova, que em 15 de janeiro de 2020, o MPF opinou pelo arquivamento do IPL 0075/2018 instaurado contra a defendentes, diante da ausência da materialidade delitiva.

A defendente entende que a sua citação nesta Tomada de Contas Especial para apresentar defesa ou recolher o valor do dano, devidamente atualizado, na forma do artigo 249 do RITCEMG, não deve prevalecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Argumenta que a Tomada de Contas Especial tem como pressupostos: 1. apuração de responsabilidade, 2. quantificação do dano e 3. reparação do dano, e como relatado ficou comprovado, no âmbito do Poder Judiciário que a defendente não concorreu em nenhum ilícito penal a gerar sua responsabilização, bem como o dano lançado no DLE é de R\$77.350,00, ou seja inferior ao valor de alçada de R\$100.000,00 (art. 7º, inciso I, da Portaria 1531/2021 da Controladoria Geral da União), devendo ser arquivada a TCE.

A defendente cita julgado do Superior Tribunal de Justiça - REsp 1.480.350/RS – em que se reconheceu a necessidade de integração por analogia e aplicação do prazo quinquenal de prescrição e decadência, pois a atuação do Tribunal de Contas deve sujeitar-se a prazo para a tomada de contas especial, e diante da ausência de prazo previsto na legislação para essa específica atuação administrativa.

E conclui que na espécie, verifica-se a ocorrência da decadência, tendo em vista que os fatos ocorreram em 17.01.2014 (levantamento do numerário), a TCE foi autuada em 17.08.2018, sendo que a citação de NAYARA para o presente processo administrativo somente ocorreu em 23.03.2023.

A defendente apresenta como argumento o NON BIS IN IDEM, já que a causa de pedir do Processo-Crime nº 0001051-93.2016.4.01.3824 é a mesma dessa Tomada de Contas Especial, e que na Ação Penal, além da cominação das penas restritivas de liberdade, há pretensão de reparação do dano causado pela prática da infração penal, portanto a pretensão ressarcitória perseguida nessa TCE é idêntica a pena imposta na Ação Penal.

Para a defendente, a sentença penal, desde que estabeleça um juízo definitivo sobre a existência ou não do fato, da autoria, da antijuridicidade, há reflexos na esfera administrativa.

Prossegue, alegando que essa garantia tem previsão implícita na Constituição da República, o princípio ne bis in idem está inserido na cláusula pétrea que garante a intangibilidade da coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cita que está em curso a Ação Penal – Processo nº 0001051-93.2016.4.01.3824, perante a Justiça Federal, seção de Uberaba/MG, com a prolação de sentença condenatória que reconheceu a culpabilidade dos agentes públicos envolvidos na fraude que deu ensejo a apuração dessa Tomada de Contas Especial, bem como foi realizada a apuração do valor do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

dano ao erário, com a consequente condenação dos responsáveis a reparação do dano causado ao município de Limeira do Oeste/MG, decisão que tem repercussão nesses autos.

Por fim, a defendente requer que o processo seja arquivado, por racionalização administrativa e economia processual, eis que o prosseguimento do feito busca pretensão ressarcitória já alcançada no âmbito do Poder Judiciário, por meio da sentença condenatória, proferida na Ação Penal nº 0001051-93.2016.4.01.3824, perante a Justiça Federal, seção de Uberaba/MG, e que outra decisão sobre o mesmo fato acarretaria *bis in idem*.

Análise

Observa-se na Peça 80, a juntada de documentos que compõem o Inquérito Policial n. 0075/2018, instaurado pela Polícia Federal de Uberaba, e consta o parecer do Ministério Público Federal de Ituiutaba, no qual determinou o arquivamento do Inquérito Policial, nos seguintes termos:

“Após várias diligências, a Caixa Econômica Federal não conseguiu localizar cópia do instrumento contratual n. 27.0936.110.0038207-10, que teria sido celebrado por NAYARA. Também não foram localizados os documentos entregues por ocasião da contratação (fl. 73 e 115).

Ademais, o Documento de Lançamento de Evento - DLE, apto a comprovar o saque do valor contratado, não está assinado pelo contratante (fl. 45 e 115).

Sobre a falta de assinatura no DLE a Caixa Econômica Federal esclareceu que: Por se tratar de um documento contábil, não há campo para assinatura do contratante e de acordo com o Normativo vigente à época da contratação '4.2.9.13.6. A comprovação do pagamento do empréstimo ao tomador não correntista será mediante recibo do cliente no verso do contrato autenticado, com a informação da data do recebimento, número do contrato e valor recebido'.

Desta feita, em razão da ausência de materialidade delitiva e não havendo diligências úteis a serem realizadas neste sentido, o arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

No caso da Sra. Nayara, observa-se que no curso da instrução do inquérito policial, que teve por fim apurar o dano objeto desta Tomada de Contas Especial, ficou demonstrado que a defendente também foi vítima da quadrilha que utilizou falsificações e adulterações de documentos públicos com o objeto de desviar recursos públicos.

Portanto, entende-se que deve ser arquivada da Tomada de Contas Especial, em relação à Sra. Nayara Roza Silva Ribeiro, uma vez que não há pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, eis que não foi responsável pelo dano ao erário a ela imputado.

Defesa de Kleussimar Ferreira Silveira Souza

DA COBRANÇA EM DUPLICIDADE.

O defendente argumenta que está sendo executada pelo município de Limeira do Oeste – MG, pela mesma dívida, constante da Certidão de Dívida Ativa nº 151/2022, objeto da presente defesa, através do processo 5006313-21.2022.8.13.0344.

A defendentes alega que já manifestou a intenção de fazer acordo para parcelamento e pagamento do débito em aberto, razão pela qual a Douta Procuradoria Jurídica Municipal já manifestou no processo supramencionado solicitando a suspensão da execução.

A defendente destaca que o município não possui a Legislação que prevê o REFIS, sendo assim, as partes estão aguardando a elaboração e aprovação do Projeto de Lei que prevê o REFIS no âmbito do Município de Limeira do Oeste, onde abrangerá a possibilidade de parcelamento de débitos tributários e não-tributários, como no presente caso.

A defendente também alega que a causa de pedir desta Tomada de Contas Especial é a mesma constante nos autos da Execução Fiscal supramencionada, que objetiva a reparação do dano ao erário público municipal, portanto a pretensão ressarcitória perseguida nesta Tomada de Contas Especial é IDÊNTICA ao processo em andamento.

E invoca a Constituição Federal, que prevê no artigo 5º o “non bis in idem”, que está inserido no rol de cláusulas pétreas, uma vez que a ideia de justiça, de razoabilidade ou de proporcionalidade, não permite que as pessoas sejam responsabilizadas pelo mesmo fato, com a mesma penalidade, mais de uma vez, como é o caso dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Análise

De acordo com os documentos apresentados pelo defendente, de fato foi ajuizada Ação de Execução Fiscal para a cobrança da dívida ativa decorrente da inscrição do dano ao erário apurado pela Administração na Tomada de Contas Especial, inclusive esta é uma das medidas administrativas adotadas para recompor o patrimônio público.

Registre-se que esta Unidade Técnica reconheceu a independência de instâncias, no primeiro estudo técnico, mas opinou pelo arquivamento em razão da complexidade e especificidade da matéria, que envolve prática de crime apurado mediante provas técnicas não disponíveis no âmbito desta Corte para instruir o processo, assim como foi verificado que está em curso ação penal com sentença proferida, passível de recurso, que busca também o ressarcimento ao erário.

No caso dos autos o entendimento do Relator à época foi no sentido de prosseguir com a instrução deste processo, razão pela qual não se acolhe os argumentos do defendente, devendo responder pelo dano ao erário apurado nesta tomada de contas especial.

DO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

A defendente discorre sobre a finalidade da Tomada de Contas Especial, para argumentar que nos autos desta Tomada de Contas Especial consta o rol de todos os responsáveis pelo dano, bem como os valores concernentes a cada um, mas o município que foi lesado já procedeu com diversas execuções fiscais, objetivando a reparação do dano ao erário, como no caso da defendente, razão pelo qual este processo deve ser arquivado.

Análise

Como relatado no tópico acima, o entendimento do Relator é no sentido de prosseguir a tomada de contas especial, uma vez que prevalece a independência de instância, logo, não merece ser arquivada esta tomada de contas em relação ao defendente, até que seja demonstrado a devida recomposição do patrimônio público.

Defesa de Celso Fortunado Dias

QUADRO DE ESQUIZOFRENIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O Curador do defendente esclarece que o Sr. Celso Fortunato Dias, foi diagnosticado com a CID f.20 (ESQUIZOFRENIA) conforme laudos médicos em anexo, datados de agosto/2014.

Acerca dos fatos esclarece que o Sr. Celso contratou junto a CEF – Caixa Econômica Federal, em 10/06/2014, uma cédula de crédito bancário, contrato nº 27.0936.110.0038517-80, no importe de R\$ 36.840,00 (trinta e seis mil oitocentos e quarenta reais) e que a época da contratação da referida cédula de crédito bancário, estava com indícios de doença mental, sendo que não possuía mais convicção do que praticava, tampouco saberia distinguir se tal contratação era de cunho fraudulento ou não.

Informa o Curador que 60 (sessenta) dias após a assinatura do referido contrato, o Sr. Celso foi diagnosticado com ESQUIZOFRENIA, e ajuizado o processo de interdição do mesmo.

O Curador faz esclarecimentos acerca da doença ESQUIZOFRENIA e seus sintomas, para afirmar que o Sr. Celso não tinha conhecimento que se tratava de um empréstimo de cédula bancária com cunho fraudulento, e que ainda que o diagnóstico tenha ocorrido 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, o Sr. Celso deve ser considerado como relativamente incapaz desde o ato da assinatura do contrato, pois na ocasião, como explanado, este não detinha plena capacidade mental, não devendo ser responsabilizado por atos oriundos de sua incapacidade mental.

O curador discorre acerca da responsabilidade para a prática de atos da vida civil, conforme Código Civil no art. 4º e Art. 171, para afirmar que não foi observado o devido processo legal, devendo ser declarada a nulidade do ato jurídico.

DO ERRO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO

O Curador entende que se está diante de manifesto vício de consentimento, uma vez que o requerido não detinha capacidade mental hábil a discernir se tratar de um contrato de empréstimo de cédula bancária com cunho fraudulento, pois o Sr. Celso não teve orientações suficientemente claras sobre os efeitos daquela formalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Apresenta entendimentos doutrinários acerca do conceito de "erro" e conclui que o Sr. Celso ao prestar seu assentimento a um ato declarado como de seu interesse, não verdade praticava ato em seu prejuízo. Portanto, entende que há inequívoco vício de consentimento, devendo ser reconhecida a nulidade do termo firmado. E cita decisão judicial nesse sentido.

Por fim o curador requer, que demonstrado o vício de consentimento, seja reconhecida a nulidade do contrato firmado entre o requerido e a CEF, não podendo o Sr. Celso responder por quaisquer atos oriundos deste contrato.

DA INCAPACIDADE DO REQUERIDO

O Curador discorre acerca da validade do negócio jurídico, cita o Art. 104 do Código Civil, que exige: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei, para afirmar que esses requisitos não foram observados, culminando na sua nulidade.

Conclui que diante da manifesta incapacidade da parte contratante, tem-se necessária declaração de nulidade do negócio jurídico firmado. E que qualquer penalidade a ser aplicada requer proporcionalidade, adequada ao presente caso, e destaca que:

“a) nenhum dano ou risco ao interesse público ficou evidenciado;

b) não ficou evidenciado qualquer benefício ou lucro que exorbitasse à legítima expectativa de sua atuação;

c) O histórico do requerido é irretocável, sem nenhum apontamento ao longo de sua vida, vindo a cometer esse equívoco apenas porque na época já estava acometido de ESQUIZOFRENIA”.

Cita entendimentos doutrinários, para argumentar que, demonstrada a boa-fé do requerido, a ausência de dano, a atuação imediata para solucionar a irregularidade, bem como, o seu histórico favorável, não há que se cogitar uma penalidade tão gravosa, devendo existir a ponderação

Análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Os argumentos do responsável pelo defendente, se limitam a demonstrar que não detinha capacidade para compreender os fatos e busca a declaração de nulidade do contrato de empréstimo formalizado com a Caixa Econômica Federal.

De início importa esclarecer que a pretensão deve ser buscada em ação própria, na seara do Poder Judiciário.

Em relação ao dano causado ao patrimônio público, capacidade civil do Sr. Celso Fortunado Dias, não retira de seu responsável a obrigação de ressarcir o dano ao erário, pois comprovado que o responsável contraiu o empréstimo, e que não houve o devido pagamento das parcelas devidas, cabe ao seu curador providenciar pagamento, ou demonstrar que o responsável não se beneficiou do empréstimo.

Isso porque, como afirmado pelo responsável do defendente à época, ainda não havia sido interditado, respondendo pelos atos da vida civil, não podendo o terceiro de boa-fé ser prejudicado.

Portanto, as alegações apresentadas se prestam mitigar sua responsabilidade criminal, mas não a responsabilidade para recompor o patrimônio público, sobretudo porque há época dos fatos o próprio defendente admite que não havia sido declarada a interdição do responsável.

Defesa de Flávio Henrique de Almeida Silva,

O defendente informa que é natural de Poloni/SP, onde cresceu e viveu nos arredores daquele município, e que no período compreendido entre Fevereiro/2015 e Dezembro/2016, fixou domicílio na cidade de São José da Palhoça/SC, a trabalho. Ao retornar a sua cidade natal deparou-se com uma mensagem encaminhada pelo SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito) informando-lhe que, por solicitação da Caixa Econômica, seu nome seria incluído no cadastro restritivo de crédito em razão de uma suposta dívida no valor de R\$ 75.591,69 (setenta e cinco mil quinhentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), relacionada ao Contrato nº 270936110003819460, dita vencida em 10/09/2016.

Afirma que desconhece por completo a existência do referido débito, jamais tendo firmado qualquer negócio junto à Caixa Econômica Federal, e acrescenta que ao obter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

informações acerca do referido contrato, constatou que tem origem na agência bancária nº 0936, localizada na cidade de Iturama/MG, local onde o defendente nunca esteve.

O defendente informa que houve uso ilegal de seus dados pessoais, por pessoa que se passou por funcionário da Prefeitura Municipal de Limeira D'Oeste-MG, e contraiu de forma indevida um empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, Contrato nº 270936110003819460.

Por terem sido infrutíferas todas as tentativas despendidas pelo Contestante para solucionar administrativamente o imbróglio, não lhe restou alternativa senão buscar a tutela jurisdicional do Estado.

O defendente informa que ajuizou o Processo nº 0000604-58.2017.4.03.6106 em desfavor da Caixa Econômica Federal, cujo trâmite se dá perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (TRF/3), tendo como objeto o contrato "sub judice", nela perseguindo: (a) a declaração de nulidade da relação jurídica supostamente existente entre as partes, por absoluta falta de consentimento do Contestante, bem como de todos os demais atos jurídicos dela decorrentes, para que seja reconhecida a inexigibilidade de quaisquer débitos correlatos; (b) a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Notícia que o Ministério Público Federal concluiu que, por mais que reste comprovada a materialidade do crime de estelionato, realizada com grande contundência pela organização criminosa deflagrada pela "Operação Limeira do Oeste", não há indícios suficientes de autoria por parte do defendente, neste processo e requereu o ARQUIVAMENTO dos autos de Inquérito Policial (Processo nº 1001919-15.2020.4.01.3824), eis que a Caixa Econômica Federal, concordou com o laudo pericial grafotécnico que concluiu no sentido de que não foi FLAVIO que assinou e contraiu empréstimo na CEF de Iturama/MG na quantia de R\$ 47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscentos reais).

O defendente alega que foi surpreendido pela Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste, que em 17/12/2022, ajuizou ação de Execução Fiscal (Processo nº 5006865-83.2022.8.13.0344), junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Iturama/MG, alegando a existência de uma dívida atualizada na ordem de R\$ 58.473,79 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

setenta e três reais e setenta e nove centavos), constituída mediante o Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial nº 001/2016, que gerou a Certidão de Dívida Ativa – CDA de id. n. 124/2022, inscrita desde 17/11/2022; valendo-se dos mesmos fatos que ora embasam o procedimento em curso perante este Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, inclusive com idêntico pedido.

Argumenta que o pretense ressarcimento requerido pela Municipalidade e por este Tribunal de Contas não pode ser cobrado do ora defendente, “pois o mesmo JAMAIS residiu na cidade de Limeira D’Oeste/MG; NUNCA fez parte do quadro de servidores da Municipalidade; assim como JAMAIS firmou com a Instituição Financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualquer relação comercial, financeira ou de qualquer espécie, e NUNCA outorgou a qualquer pessoa instrumento capaz de transferir poderes ou mesmo autorizar qualquer tipo de operação comercial e/ou financeira”.

LITISPENDÊNCIA

O defendente argui a litispendência deste processo com ação de Execução Fiscal Processo nº 5006865-83.2022.8.13.0344, em curso pela 2ª Vara Cível da Comarca de Iturama/MG, promovida pelo Município, pois possuem a mesma finalidade, qual seja recompor o suposto prejuízo sofrido pelo erário.

O defendente ressalta que no processo “sub examine” a necessidade de reconhecimento da conexão tem por objetivo evitar justamente a ocorrência de decisões contraditórias, de forma que seja colocado em risco o Princípio da Segurança Jurídica.

Acrescenta que “Eventual discussão relacionada ao direito perseguido nestes autos carece obrigatoriamente de decisão acerca da questão prejudicial (nulidade ou não Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa de nº 270936110003819460), cuja solução deve se dar no bojo da ação anulatória proposta pelo Contestante em primeiro lugar”.

Portanto, deve ser sustado o julgamento do mérito desta contenda, até que haja a solução da questão prejudicial no bojo da ação anulatória distribuída em primeiro lugar, consoante preconiza o art. 313, inciso V, alínea a”, do CPC.

No Mérito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O defendente impugna os fatos apurados na tomada de contas especial e reafirma que foi constatado por meio de prova técnica que não deu causa à contratação do empréstimo consignado cancelado pela Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste, logo carece de objeto a pretensão de ressarcimento ao erário público almejada.

Entende que a cobrança perpetrada não possui qualquer lastro, o que impõe o reconhecimento da nulidade da relação jurídica supostamente existente entre as partes, por absoluta falta de consentimento, bem como da nulidade de todos os demais atos jurídicos dela decorrentes, declarando-se inexigíveis quaisquer débitos correlatos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste.

Análise

Observa-se que no caso do defendente ficou comprovado pelos documentos apresentados, que não foi beneficiada pelo empréstimo realizado na Caixa Econômica Federal e que foi mais uma vítima da quadrilha que orquestrou a dilapidação do patrimônio público de Limeira do Oeste, portando o processo deve ser arquivado por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do inciso IV do art. 176 do RTICEMG.

Defesa de Valeria Rosa de Oliveira

A defendente acredita que o débito do Processo Administrativo Tomada de Contas Especial nº 001/2016 tem origem no Processo nº 0000871- 72.2019.4.01.3824 – 1ª Vara – Ituiutaba e no Processo nº 1051- 93.2016.4.01.3824, que envolve a prática de crime pelos “MENTORES DO CRIME, que são, AURÉLIO APARECIDO FERREIRA. CÍNTIA NUNES AGUIAR, GIZELSON FERREIRA DOS SANTOS, KÁTIA CRISTINA DO NASCIMENTO, MÁRCIO ANTÔNIO FERREIRA, MIRIA IDETE ALEXANDRE, NOILMA FERREIRA DOS SANTOS e UIDELSON ALVES LEITE, uma quadrilha especializada em golpes financeiro, que atraiu, convenceu, uma pessoa humilde de poucos estudos oferecendo vantagem econômica, ou seja, angariou um LARANJA, pessoa fácil de convencer”.

A defendente alega que foi induzida a erro, tendo uma participação menor no crime, ou seja, atuou como copartícipe e vítima, uma vez que o empréstimo está sob sua responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Notícia que tramita o Processo nº 5006867-53.2022.8.13.0344, execução proposta pelo Município, em que a defendente é responsável pela quantia líquida, certa e exigível de R\$ 22.378,59 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) incluídos os juros e atualização monetária até esta data, na forma da Lei, conforme comprova a inclusa Certidão de Inscrição em Dívida Ativa, em fase de defesa.

Sob o título “DA REPARAÇÃO DO DANO”, argumenta que entrou em contato com a Caixa Econômica Federal na tentativa de corrigir seu erro, sendo que fora informada para baixar o APP do programa de negociação de dívida. A defendente acrescenta que ao verificar o valor de seu débito procurou novamente a CEF, que lhe informou que geralmente de junho a setembro haveria possibilidade de negociação, com abatimento de juros e multas e desconto para quitação deste tipo de financiamento.

A defendente informa que como cometeu apenas um erro grave, mas não sendo reincidente, foi condenada no Poder Judiciário a pena mínima fixada em 1 (um), ano, segundo a lei 13.964/2019 em seu artigo 28-A, e fez acordo com MPF, para a reparação do dano, assim como pagou a multa de 2 salário-mínimo em 10 parcelas e prestou serviço social que o acordo impôs e hoje não devendo nada a justiça.

A defendente apresentou documentação comprovando o acordo e o ressarcimento, quitando o financiamento com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que era oriundo do convênio com o Município.

A defendente entende que uma vez que houve o ressarcimento à CEF deve ser aplicado o art. 940 do CC, que prescreve que “Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição”.

A defendente, por fim, no título “DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA”, alega que no caso dos autos há possibilidades de inversão do ônus da prova ante a verossimilhança das alegações, conforme disposto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Ao final requer que esta Corte solicite a íntegra do processo em curso no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

ITUIUTABA – MG Processo nº 0000871-72.2019.4.01.3824 – 1ª Vara – Ituiutaba Processo nº 1051-93.2016.4.01.3824, matriz 1ª VARA CIVIL (EXECUÇÃO FISCAL) DA COMARCA DE ITURAMA – MG Processo nº 5006867-53.2022.8.13.0344.

Análise

No caso da defendente, observa-se que foi apurado dano ao erário, no valor histórico de R\$8.497,86. A execução fiscal ajuizada pelo município de Limeira do Oeste contra a defendente se refere a dívida ativa no valor de R\$22.378,59, composto do valor principal, juros e multa. Sendo que o principal se refere ao valor apurado nesta Tomada de Contas Especial.

A defendente efetuou o pagamento no valor de R\$2.793,26, devido à Caixa Econômica Federal, referente a negociação de dívida com aquela instituição, e pretende que seja reconhecido que este pagamento seja reconhecido como quitação do débito oriundo desta TCE.

Em que pese, os argumentos apresentados pela defendente, o valor de quitação para com a Caixa Econômica Federal, não se presta a recompor o dano ao erário acarretado ao município de Limeira do Oeste.

Registre-se que em consulta ao PJE do TJMG, nesta data, link <https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.o.seam?id=591262509&ca=6a752a646c20a5e0673042ecd92d07b450c17fb69fb1f82ff2847de834dfc3a5de8738ded06095c8e21cf7078cc70c0acf41068de0d12e44&aba=>, observa-se que a Execução Fiscal n. 5006867-53.2022.8.13.0344, em curso na Vara da comarca de Ituiutaba, encontra-se em fase de embargos à execução, pendente de julgamento.

Desse modo, entende-se que não procedem as alegações apresentadas pela defendente, uma vez que não comprovou ter reparado o dano causado ao Município.

Defesa de Robson Henrique de Queiroz

O defendente alega que foi citado como responsável por promover dano ao erário no valor de R\$ 8.672,84. Contudo, este processo não deve prosseguir devido à aplicação do princípio do *ne bis in idem*, que impede a dupla punição pelo mesmo fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O defendente junta aos autos a íntegra do Processo Judicial 5006291-60.2022.8.13.0344 e esclarece que a Procuradoria-Geral do Município de Limeira do Oeste atualmente já promove ação de Execução Fiscal em face do requerido, processo em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Iturama, pretensão reparatória idêntica a buscada no presente processo do TCE, impõe-se o arquivamento deste processo.

Por fim, requer a este Tribunal de Contas que proceda com o arquivamento do presente processo, em conformidade com os princípios do direito e com base no princípio do *ne bis in idem*, visando garantir a harmonização das decisões judiciais, evitando violação aos direitos fundamentais do defendente.

Análise

De fato a pretensão, objeto da Execução Fiscal ajuizada pelo Município é idêntica a pretensão ressarcitória buscada nesta Tomada de Contas Especial. Contudo, o Relator à época, no despacho de Peça 39, já se manifestou pela independência de instância.

Registre-se que em consulta ao Processo de Execução Fiscal n. 5006291-60.2022.8.13.0344, verifica-se que o processo encontra-se em fase de apresentação de embargos, com o bloqueio de recursos existentes em conta bancária do defendente. Portanto, não houve a satisfação do crédito do Município.

Assim, considerando a independência de instâncias já proclamada pelo Relator, não há que se falar em arquivamento do processo.

Defesa de Márcia Maria Moreira

Informa que foi aprovada em um concurso público para o cargo de Assistente de Administração em 1999 e desempenhou suas funções por mais de 16 anos. E, em 2016, a Administração Municipal instaurou processo administrativo disciplinar contra a defendente, culminando com sua exoneração sumária, sem que pudesse se defender adequadamente durante o processo administrativo.

A defendente argumenta que o processo apresentou diversas falhas e irregularidades, e que atos ilegais praticados pela Administração Pública estão sujeitos à revisão pelo Poder Judiciário, em conformidade com o princípio da inafastabilidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

apreciação judicial. A defendente informa que busca reparação judicial para o ato de exoneração, considerado ilegal devido às falhas e nulidades presentes em todo o processo administrativo.

A defendente no título “DO EMPRÉSTIMO PLEITEADO PELA REQUERENTE JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL” alega que já fez vários empréstimos consignados, e que na última vez que tentou fazer empréstimo consignado procurou a Sra. Noilma e informou que estava precisando da quantia de R\$ 8.500,00, quando procurou a servidora Noilma.

Argumenta que “prestou algumas informações junta a CAIXA e assinou alguns documentos, de modo que alguns, Noilma e Leila funcionária da CAIXA, disse a Marcia que se tratava de "proposta”. Inclusive assinado alguns documentos em branco, que segundo informações que foram passados na hora da assinatura, esses tais documentos somente seriam utilizados caso a proposta fosse aprovada e que tais documentos seriam limitados caso a proposta de empréstimo não fosse aceita”.

Apesar disso, a defendente sustenta que a Sra. Noilma lhe informou que o empréstimo não havia sido aprovado por causa de problemas no convênio da CAIXA com a Prefeitura de Limeira do Oeste/MG. Afirma que não se preocupou, pois não houve desconto em seu salário imaginou que não houve empréstimo.

A defendente alega que não há provas de que a servidora Márcia Maria Moreira tenha praticado ou sequer concorrido para a prática da conduta ilícita que lhe foi atribuída, muito menos de que tenha se beneficiado dela, as provas apontam a defendente foi vítima de ação ardilosa da servidora Noilma. E que o fato de comparecer à agência da CEF para assinatura do contrato de empréstimo não faz dela conhecedora dos trâmites a que deveria submeter os processos de liberação de crédito.

Análise

As alegações da defendente não foram acompanhadas de provas que demonstrem que tenha sido vítima de fraude e sequer apresentou extrato de que o empréstimo realizado não tenha sido creditado em sua conta bancária. Afirma que assinou os documentos, mas que a líder da quadrilha, lhe informou que o empréstimo não havia sido concretizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

A matéria por sua complexidade e limitação de provas a serem produzidas no âmbito desta Corte, não permite concluir que as alegações apresentadas, sejam verdadeiras.

Assim, entende-se que não procedem as alegações da defendente.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as defesas apresentadas foram devidamente analisadas, devendo o processo ser arquivado, por ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, na forma do inciso IV do art. 176 do RITICEMG, em relação ao Sr. Edilson Martins de Queiroz, Sra. Leide Daiane de Oliveira Queiroz; devendo ser arquivado também em relação à Sra. Nayara Roza Silva Ribeiro e o Sr. Flávio Henrique de Almedia Silva, uma vez que não há pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, eis que comprovado que não praticaram ato ilícito que causou dano ao erário.

Em relação aos defendentes Kleussimar Ferreira Silveira Souza, Celso Fortunado Dias, Valéria Rosa de Oliveira, Robson Henrique de Queiroz, e Marcia Maria Moreira, entende-se que as alegações não procedem, assim como não ficou demonstrada a recomposição do patrimônio público, com o ressarcimento dos valores utilizados ilegalmente.

1ª CFM, 11 de agosto de 2023.

Maria Helena Pires
Analista de Controle Externo
TC 2172-2